

A PROPOSTA  
A  
S

PROJETO DE LEI Nº 5735/2013

EMENDA AGLUTINATIVA Nº

Submmendado  
Availável  
6/6/2017 de  
16/07/2017  
Nº 237

Aglutinem-se os textos da Emenda nº 66 com as seguintes parte do art. 2º do texto original do PL nº 2259/2015:

Art. 2º. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. ....

.....  
§ 6º. É permitida a comunicação telefônica para divulgação política eleitoral do candidato. (NR)

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

.....  
§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

.....(NR)

Art. 39. ....

.....  
§9º-A – Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagem de candidatos." (NR)

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

.....  
§1º. A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por quem venha a ser candidato.

....."(NR)

.....  
Eduardo  
Fábio  
DEM